

GABINETE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/001028/2025

Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo acerca de Representação interposta pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ nº 50.400.407/0001-84 (peça 1), apontando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 (SEI nº 6044.2024/0009622-1) da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA).

O objeto licitado é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a subprefeitura da lapa - SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

A sessão de abertura ocorreu em 06.12.2024, e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

O Representante alega que foi indevidamente inabilitado do certame, e requer, *ad cautelam*, a imediata suspensão do certame e a anulação do ato que o inabilitou, permitindo seu prosseguimento na licitação (peça 1, fl. 10).

A Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao conhecimento da representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peças 10 e 11). Por sua vez, a Auditoria elaborou um Relatório Preliminar (peça 15), concluindo pela procedência da Representação.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios à Subprefeitura da Lapa, na pessoa de seu Subprefeito, e à Pregoeira responsável pela licitação, solicitando a apresentação de suas justificativas (peças 16/18), sendo que somente o Subprefeito apresentou defesa (peça 24).

Neste momento, em atendimento ao determinado (peça 26), e considerando a manifestação prévia apresentada pelo Subprefeito (peça 24), passa-se à análise da Representação, em sede de Relatório Conclusivo, conforme o § 2º do art. 3º da Resolução nº 18/2019 deste E. Tribunal, limitada à abrangência do objeto da Representação, conforme determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Da indevida inabilitação da Representante

Argumentos da Representante (peça 1)

Em síntese, a Representante contesta o motivo dado pela Comissão de Licitação para inabilitá-la do certame, qual seja, ausência de capacidade técnica para prestação do serviço de manejo arbóreo, alegando que comprovou sua experiência apresentados atestados emitidos pela própria entidade promotora da licitação, pois prestou o mesmo serviço para a SUB-LA entre 2014 e 2018:

[...]

A Representante PROVAC já prestou, entre os anos de 2014 e 2018, o mesmo serviço de manejo arbóreo à Subprefeitura Lapa, ora licitado via Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 90007/2024 (documentos anexos).

Naquela licitação iniciada no ano de 2014, a Subprefeitura Lapa habilitou e contratou Provac, que prestou o serviço sem qualquer mácula até 2018. Ao fim do contrato, como não poderia ser diferente, a capacidade técnica de PROVAC apenas aumentou, incluindo em seu portfólio o serviço de manejo arbóreo prestado à Subprefeitura Lapa.

Já no procedimento licitatório atual, salta aos olhos a ilegalidade do ato que inabilitou PROVAC. Embora inicialmente habilitada (pois os atestados comprovaram o cumprimento ao objeto editalício), a Pregoeira deu provimento ao recurso da licitante Florestana e inabilitou PROVAC por ausência de capacidade técnica para prestar o serviço de manejo arbóreo, ou seja, o mesmo serviço já executado pela Representante e para o mesmo órgão contratante.

Destaca-se que a própria Pregoeira enfatizou que PROVAC prestou serviços à Prefeitura de São Paulo e tem expertise e know-how no objeto, fato que lhe permite oferecer preços mais precisos e competitivos, mas contraditoriamente

¹ "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

entendeu que PROVAC não possui atestado de capacidade técnica comprovando que o serviço foi prestado a contento. Veja-se a íntegra da decisão (documentos anexo):

ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO: Após análise minuciosa dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, bem como da documentação apresentada, e com a participação das áreas competentes Técnica e Financeira, passa-se à avaliação final dos pontos suscitados: 9.1. Valor Inexequível. A Recorrida, como atual detentora de contratos na Prefeitura de São Paulo tem expertise e know-how no objeto, o que lhe permite oferecer preços mais precisos e competitivos. 9.2. Desatendimento do item 11.5.4 do edital qualificação técnica. A recorrente tem razão em relação ao período considerado após a emissão do atestado de capacidade técnica, o qual não deve ser considerado, já que a empresa não possui atestado de capacidade técnica comprovando que o serviço foi prestado a contento. Consultada a área técnica, quanto à comprovação anterior à emissão do atestado de capacidade técnica, manifestando-se de que a recorrida não comprovou o quantitativo mínimo exigido. 9.3 Desatendimento do item Página 3 de 11 11.5.5 do edital A recorrida apresentou o Anexo V declarações, atendendo ao disposto no edital. 10. DA DECISÃO Diante dos argumentos apresentados pelas partes, e considerando a documentação fornecida pela Recorrida, as argumentações apresentadas pela empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES LTDA, demonstraram irregularidades na comprovação da capacidade técnica, justificando a REFORMA DA MINHA DECISÃO INICIAL, quanto a inabilitação no certame da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA.

Incrédula com a fundamentação da decisão, PROVAC interpôs recurso administrativo, o qual foi improvido, mantendo sua inabilitação.

[...]

-A capacidade técnica da Representante foi provada por atestados e medições fornecidos pela própria SUBPREFEITURA LAPA.

A PROVAC juntou aos autos do procedimento licitatório (link de acesso: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acomp-anhamento-compra?compra=92508005900072024>), dentre outros documentos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, dois atestados fornecidos pela própria SUBPREFEITURA LAPA, os quais comprovam, por si só, a capacidade técnica de prestação de quantitativo significativamente maior do objeto ora licitado.

[...]

Relembrando, PROVAC já prestou durante os anos de 2014 a 2018 o mesmo serviço ora licitado ao mesmo contratante, porém em quantidade significativamente maior.

Todavia, mesmo tendo comprovado sua capacidade técnica através de atestados emitidos pela própria SUBPREFEITURA LAPA, a Pregoeira exigiu que PROVAC juntasse aos autos as medições dos serviços para comprovar a veracidade dos atestados por eles emitidos.

A sequência de diálogos durante o procedimento licitatório comprova a exigência ilegal feita pela Pregoeira, numa clara tentativa de inabilitar PROVAC:

[...]

Tempestivamente, PROVAC instruiu o procedimento licitatório com as medições, não havendo dúvida de que todas elas foram devidamente atestadas por fiscais da contratante, conforme provam os documentos anexos:

[...]

Dando provimento ao recurso administrativo, a Pregoeira acolheu a tese recursal da licitante Florestana, segundo a qual os atestados técnicos apresentados por PROVAC foram emitidos em setembro de 2017, enquanto os contratos tiveram vigência até novembro de 2017. Veja-se trecho do recurso administrativo usado como fundamento da decisão ilegal:

[...]

Validando essa absurda tese, a Pregoeira ignorou os atestados, emitidos pelo próprio órgão licitante, a medição que confirmou os atestados e a própria legislação. Revendo sua decisão anterior, inabilitou PROVAC com seguinte fundamento:

[...]

Manifestação prévia do Subprefeito da SUB-LA (peça 24)

O Subprefeito da SUB-LA alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Representante foram emitidos em 29.09.2017, razão pela qual somente foram consideradas, para fins de comprovação da capacidade técnica, as planilhas de medições anteriores à essa data, o que resultou em sua inabilitação por não atender ao quantitativo mínimo exigido no edital:

Nesse sentido, no caso concreto, conforme evidenciado no documento SEI nº 116986419, a representante, apresentou folhas de medição para comprovação do quantitativo no período relacionado abaixo, conforme documentos SEI nº 115930014; nº 116105595 e nº 116986419.

Contrato nº 08/SP-LA/2014

Janeiro/2017

Fevereiro/2017

Março/2017

Abril/2017

Maio/2017

Junho/2017

Julho/2017

Agosto/2017

Setembro/2017

Outubro/2017

Novembro/2017
Dezembro/2017
Janeiro/2018
Fevereiro/2018
Março/2018
Abril/2018
Maio/2018
Junho/2018
Julho/2018
Agosto/2018
Setembro/2018
Outubro/2018
Contrato nº 07/SP-LA/2014
Fevereiro/2018
Agosto/2018
Setembro/2018
Outubro/2018

No âmbito da análise documental realizada durante a fase de diligência, a área técnica verificou que a licitante apresentou documentação comprobatória referente à execução dos serviços exigidos no período de abril de 2017 a março de 2018, conforme documentos SEI nº116151727; SEI nº 115930014 e SEI nº116105595.

Entretanto, constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 29/09/2017, conforme documento SEI nº115778060, razão pela qual não poderiam ser consideradas válidas as folhas de medição que extrapolassem essa data, ou seja, registros posteriores a setembro de 2017 não poderiam ser utilizados para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Diante desse cenário, ao se restringir a análise aos documentos efetivamente válidos no período de janeiro de 2017 até a data de emissão dos atestados (29 de setembro de 2017), a área técnica concluiu que a empresa não comprovou o quantitativo mínimo exigido pelo edital, conforme documento SEI nº116985430. Em razão dessa constatação, foi reformada a decisão anterior, resultando na inabilitação da licitante, conforme documento SEI nº117006387.

O Subprefeito também destaca que a Lei nº 14.133/21 permite diligências apenas para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, sendo que tal procedimento não pode ser confundido com a possibilidade de retificação de falhas substanciais

na documentação, tampouco com a substituição de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento oportuno:

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, disciplina no art. 64 que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. O inciso I - do mesmo dispositivo determina que a diligência pode ser utilizada para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para comprovar fatos preexistentes à data de abertura do certame.

Desse modo, quando um licitante apresenta documentos com inconsistências ou informações incompletas, é facultado à Administração solicitar esclarecimentos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a prerrogativa de a Administração Pública promover diligências necessárias para esclarecer ou complementar instrução documental. Contudo, salvo melhor entendimento, tal procedimento não pode ser confundido com a possibilidade de retificação de falhas substanciais na documentação, tampouco com a substituição de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento oportuno.

Além disso, reforça que a responsabilidade pela apresentação da documentação adequada e tempestiva é exclusiva da licitante, e que, no presente caso, foi-lhe concedida a oportunidade para apresentar os documentos comprobatórios necessários:

É dever do licitante apresentar os documentos exigidos no edital de forma clara e completa, não podendo transferir à Administração a responsabilidade de sanar eventuais omissões ou irregularidades que comprometam sua habilitação

[...]

Importante ressaltar que, embora seja legítima a atuação da Comissão de Licitação na verificação da veracidade das certidões por meio de pesquisas em bases oficiais e junto a entidades competentes, não compete à Administração Pública buscar documentos ou realizar ajustes temporais com o objetivo de favorecer a qualquer um dos licitantes na busca do atendimento aos requisitos editalícios.

A responsabilidade pela apresentação da documentação adequada e tempestiva é exclusiva da licitante, que deve demonstrar, pelos meios de prova admitidos, a sua qualificação técnica nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, a licitante teve a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios necessários, contudo, os registros fornecidos não se mostraram aptos a atestar a capacidade técnica exigida, levando, de forma justificada, à sua inabilitação no certame.

Por fim, consigna que a Representante impetrou Mandado de Segurança contra a municipalidade (Processo nº 1004249-41.2025.8.26.0053, 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital) referente ao

Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024 e que teve seu pedido negado por falta de argumentos ou provas que afastassem a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado:

Cabe consignar que a representante moveu contra a municipalidade Mandado de Segurança, que tramita sob o nº 1004249-41.2025.8.26.0053, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, versando sobre o mesmo objeto, qual seja, Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, e teve negado seu pedido de segurança no último dia 27/01/2025, pelo fato de a autoridade judiciária não ter constatado nos autos “argumento ou prova a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado”.

Análise da Coordenadoria

A empresa Representante apresentou a proposta de menor valor no certame e, inicialmente, foi considerada habilitada (SEI nº 116184372, item III). Contudo, essa decisão foi reformada pela Pregoeira após o deferimento de um recurso interposto pela licitante classificada em segundo lugar (SEI nº 117006387, item 10).

O recurso (peça 5, fls. 13/17) argumentava que, embora o atestado técnico apresentado pela Representante mencionasse serviços prestados até novembro de 2017, o documento havia sido emitido em setembro do mesmo ano. Assim, os serviços executados após setembro de 2017 não poderiam ser considerados, pois ainda não haviam sido realizados na data da emissão do atestado.

A Pregoeira acatou o recurso e considerou apenas as medições encaminhadas referentes ao período de janeiro a setembro de 2017, ainda que a Representante tenha encaminhado medições que abrangiam o período de janeiro de 2017 a outubro de 2018 (SEI nº 116105595). Como consequência, embora a empresa tenha comprovado o quantitativo mínimo para os serviços de poda e remoção de árvores de pequeno e médio porte, **não conseguiu fazê-lo para árvores de grande porte**, o que resultou em sua inabilitação.

Analisando os documentos do processo, constata-se que a Representante apresentou, de forma regular, os atestados contendo as informações exigidas nos termos do 11.5.4 do edital, conforme evidenciado na peça 6. Não houve, portanto, omissão de documentação obrigatória exigida pelo edital.

Os atestados técnicos emitidos pela SUB-LA para a Representante (peça 6, fls. 4, 5, 8 e 9) referem-se aos contratos nº 007/SP-LA/2014 e nº 008/SP-LA/2014, e informam que a empresa executou serviços de manejo e remoção de árvores no período de novembro de 2014 a setembro de 2017.

De modo a complementar as informações dos atestados, a Pregoeira, em sede de diligência, solicitou à Representante o envio das planilhas de medições que comprovassem os quantitativos referentes aos serviços prestados (fl. 9 do doc. SEI nº 117181392), em consonância com o inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/21².

No entanto, a Representante não apresentou todas as medições, mas somente as planilhas referentes ao período de janeiro de 2017 a outubro de 2018 (docs. SEI nº 115930014 e nº 116105595). Essas medições foram parcialmente aceitas pela Pregoeira (após recurso administrativo de outro licitante), porque parte delas se referia a datas posteriores à emissão do atestado (29.09.2017), resultando em sua inabilitação por não atender aos quantitativos mínimos exigidos.

A Manifestação Prévia do subprefeito reitera, a princípio, esse histórico fático, conforme já havia constado do relatório preliminar. Em seguida, afirma (em resposta ao concluído no Relatório Preliminar de peça 15), que a etapa de diligências não poderia resultar na “retificação de falhas substanciais na documentação, tampouco com a substituição de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento oportuno”. No entanto, referida alegação não condiz com o histórico verificado, porque ao que consta, não houve “falhas substanciais”, já que foram apresentados os documentos essenciais nos termos do 11.5.4 do edital - foi apenas em sede de diligência, destinada a verificação complementar, que, instada a apresentar medições comprovando quantitativos referentes aos serviços prestados (fl. 4 da peça 1), a Representante teria cometido equívoco, apresentando algumas medições de períodos não passíveis de

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

consideração, as quais, no entanto, aparentemente poderiam ter sido esclarecidas/complementadas, se considerado o contexto do caso concreto.

Neste ponto, entende-se que a decisão da Pregoeira de desconsiderar as medições posteriores à data de emissão dos atestados seria, a princípio, tecnicamente acertada, assim como sua interpretação de que a Representante não comprovou os quantitativos mínimos exigidos após lhe terem sido solicitadas as medições no âmbito da fase de diligências. Isso porque, de fato, ao considerar apenas as planilhas de medições anteriores à emissão dos atestados (janeiro a setembro de 2017, peça 4, fls. 25/33 – tipo “E”), verificou-se a comprovação de 101 podas e 24 remoções de árvores de grande porte, números inferiores aos requisitados pelo edital (176 podas e 35 remoções – peça 3, fl. 13).

Entretanto, referida desconsideração não deveria resultar na simples desclassificação da empresa vencedora do certame, porque a fase de diligências não se confunde com a etapa de habilitação. Considerando que o licitante apresentou regularmente toda a documentação exigida pelo edital na fase de habilitação, tem-se que, na fase de diligências, é da Administração o dever de buscar superar dúvidas e formalidades desnecessárias, de modo a efetivamente aferir a capacidade da empresa de prestar o serviço. Nesse panorama, entende-se que as medidas adotadas pela Pregoeira na etapa de diligências foram insuficientes para aferir a capacidade técnica da Representante, porque, **considerando as particularidades deste caso concreto**, havia muitos indicativos de que a empresa seria capaz de comprovar habilitação, que deveriam ter sido considerados pela Administração, em busca do interesse público e da proposta mais vantajosa, a seguir expostas:

- A Representante apresentou a proposta de menor valor, cerca de R\$ 120 mil reais anuais abaixo da segunda colocada.
- A empresa já prestou esse tipo de serviço ao próprio órgão licitante entre 2014 e 2018, conforme atestados técnicos emitidos pela SUB-LA, em um período significativamente maior do que o abrangido pelas medições entregues (poderiam ter sido solicitadas à Representante as medições adicionais referentes a esse período, uma vez que foram desconsideradas as medições posteriores a setembro de 2017).

- As tabelas de quantitativos mínimos contidas nos atestados técnicos emitidos pela SUB-LA correspondem exatamente aos quantitativos mínimos exigidos no certame em questão. Os documentos informam que os contratos exigiam, mensalmente, a poda de no mínimo 22 árvores de grande porte e a remoção de 11 árvores de grande porte (quadros à peça 6, fls. 4, 5, 8 e 9 – tipo E, diâmetro maior que 80 centímetros). Convertendo esses números para um período anual, obtêm-se 264 podas e 132 remoções, valores superiores aos exigidos na licitação atual. Dessa forma, considerando que a Representante já executou contratos com a SUB-LA nessas condições, presume-se que ela possui capacidade técnica para executar o objeto do certame em questão.
- A Pregoeira reconheceu a *expertise* e o *know-how* da Representante no recurso referente à suposta inexecuibilidade de sua proposta (documento SEI nº 117006387, item 9.1).
- Sendo a própria emissora dos atestados, a SUB-LA dispunha de meios e recursos para esclarecer dúvidas sobre a capacidade técnica da Representante, podendo realizar verificações internas das medições.

Na etapa de diligências, a Administração deve empreender esforços para sanar dúvidas e falhas formais, e não atribuir ônus e rigores formais adicionais aos licitantes, como explica Amorim³ (2020, p. 127):

[...] havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...].

Sobre o tema, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

Assim, se havia dúvidas sobre a documentação apresentada pelo Representante, a diligência poderia, e deveria, ter sido utilizada para esclarecer efetivamente a existência de comprovantes de realização do serviço, devendo ter como foco superar formalismos desnecessários, e não impor formalidades adicionais (como parece ter sido o caso). A desclassificação da empresa, na fase de diligências, em função de simples equívoco na apresentação de medições requisitadas, representou formalismo excessivo incompatível com o objetivo da diligência e com o dever legal de seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei Federal nº 14/133/2021).

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU), o dispositivo legal acima citado não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, como o caso em análise. Nesse sentido, a Administração Pública deve abster-se de inabilitar licitantes por detalhes que podem ser esclarecidos em sede de diligência:

9.2.51. atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei;
(TCU, Acórdão 2521/2003-Primeira câmara)

Em suma, considerando que um dos objetivos do processo licitatório é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública⁴ e, diante do contexto exposto, a inabilitação da Representante sem a realização de novas diligências para complementação das informações — como a verificação interna das medições — configura um formalismo excessivo, prejudicando o interesse público.

Nesse sentido, os subitens 18.1 e 18.2 do edital (peça 3, fls. 21 e 22) estabelecem diretrizes que deveriam ter sido aplicadas ao caso. Veja-se:

18.1 No julgamento da habilitação e das propostas, o **Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e

⁴ Lei nº 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.2 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa e o **princípio do formalismo moderado**, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, diante das **particularidades deste caso concreto**, conforme exposto neste relatório, verifica-se que as medidas adotadas pela Pregoeira na etapa de diligências foram insuficientes para aferir a capacidade técnica da empresa Representante, em contrariedade, inclusive, ao que dispõe o próprio edital, resultando em sua inabilitação indevida. Essa insuficiência pode ter comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com potenciais prejuízos ao erário estimados em cerca de R\$ 120 mil reais anuais. Dessa forma, considera-se **procedente** o apontamento.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise realizada neste Relatório Conclusivo, conclui-se que a representação é **procedente**, tendo em vista que, diante das particularidades deste caso concreto, verifica-se que as medidas adotadas pela Pregoeira na etapa de diligências foram insuficientes para aferir a capacidade técnica da empresa Representante (que apresentou regularmente os documentos exigidos pelo edital), resultando em sua inabilitação indevida. Essa falha pode ter comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto à existência de mandado de segurança com o objeto similar ao presente, avalia-se, salvo melhor juízo, que o objeto do presente processo de controle externo não se encontraria prejudicado mesmo por eventual coisa julgada alcançada na seara judicial, por não se confundir totalmente, em termos de extensão do objeto e em matéria, com o que se permite discutir em sede de mandado de segurança, especialmente no que se refere à inexistência das mesmas limitações a respeito de dilação probatória (art. 5º, LXIX da Constituição Federal), e à possibilidade/finalidade de julgamento das condutas dos agentes responsáveis (art. 71, II, da Constituição Federal).

Destaca-se, por oportuno, que a sessão de abertura ocorreu em 06.12.2024, e, atualmente, a licitação encontra-se na fase recursal.

Em 05.02.2025.

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX